



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796294 - BA(2024/0433519-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : IGOR GOES LOBATO - SP307482
JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : REGINA CELIA SOUZA COLAVOLPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 do STJ e 7 do STJ, além de ausência de cotejo analítico para a alínea c, com manutenção do acórdão que extinguiu a execução por inobservância do art. 798 do CPC;
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial; o valor da causa foi fixado em R\$ 95.114,36;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução, desconstituiu a penhora, expediu alvará e condenou a exequente em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade seria incabível diante de matérias que deveriam ser veiculadas por embargos à execução, à luz dos arts. 914 e 917 do CPC; (ii) saber se o crédito locatício e o demonstrativo do débito atenderam aos requisitos dos arts. 784, VIII, e 798 do CPC, afastando a extinção da execução; (iii) saber se a planilha e as cláusulas contratuais permitiam identificar o quantum exequendo, não se justificando a nulidade com base no art. 798 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exceção de pré-executividade é cabível para vícios objetivos do título e questões de ordem pública quando não houver necessidade de dilação probatória;

no caso, os requisitos da inicial executiva são cognoscíveis de ofício e a decisão não demandou prova, mantendo-se o acolhimento da exceção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do cumprimento dos requisitos do demonstrativo do débito e da liquidez e exigibilidade do título exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte sobre o cabimento da exceção de pré-executividade em hipóteses sem dilação probatória; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão dos requisitos do demonstrativo do débito e da liquidez e exigibilidade do título demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para reconhecimento de vícios objetivos do título e questões de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, 798, 914, 917, 485 §3 e 803.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.657.990/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.552.346/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 889.092/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796294 - BA(2024/0433519-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADOS : IGOR GOES LOBATO - SP307482
JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461
AGRAVADO : REGINA CELIA SOUZA COLAVOLPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83 do STJ e 7 do STJ, além de ausência de cotejo analítico para a alínea c, com manutenção do acórdão que extinguiu a execução por inobservância do art. 798 do CPC;
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial; o valor da causa foi fixado em R\$ 95.114,36;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução, desconstituiu a penhora, expediu alvará e condenou a exequente em custas e honorários fixados em 10% do valor da causa;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a exceção de pré-executividade seria incabível diante de matérias que deveriam ser veiculadas por embargos à execução, à luz dos arts. 914 e 917 do CPC; (ii) saber se o crédito locatício e o demonstrativo do débito atenderam aos requisitos dos arts. 784, VIII, e 798 do CPC, afastando a extinção da execução; (iii) saber se a planilha e as cláusulas contratuais permitiam identificar o quantum exequendo, não se justificando a nulidade com base no art. 798 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exceção de pré-executividade é cabível para vícios objetivos do título e questões de ordem pública quando não houver necessidade de dilação probatória; no caso, os requisitos da inicial executiva são cognoscíveis de ofício e a decisão não demandou prova, mantendo-se o acolhimento da exceção. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do cumprimento dos requisitos do demonstrativo do débito e da liquidez e exigibilidade do título exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte sobre o cabimento da exceção de pré-executividade em hipóteses sem dilação probatória; ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão dos requisitos do demonstrativo do débito e da liquidez e exigibilidade do título demanda reexame de fatos e provas. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência sobre o cabimento da exceção de pré-executividade para reconhecimento de vícios objetivos do título e questões de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 784, 798, 914, 917, 485 §3 e 803.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.657.990/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.552.346/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 889.092/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016; STJ, AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 30/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à violação do art. 784, VIII, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, e por deficiência de fundamentação a respeito da tese vinculada ao art. 798, 914 e 917, do Código de Processo Civil (fls. 478-483; fls. 484-489).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 503-507.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 319):

APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA DO EXECUTADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO E CONDIÇÕES FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO PERSEGUIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART 798 I, ALÍNEA B E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 422):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA DO EXECUTADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO E CONDIÇÕES FORMAIS DO TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO PERSEGUIDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART 798 I, ALÍNEA B E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE E/OU OMISSÃO. MANIFESTO PROPÓSITO À REANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR E OBTENÇÃO DO EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 914 e 917, do Código de Processo Civil, porque a controvérsia sobre requisitos de validade do título executivo e demonstrativo do débito deveria ter sido deduzida por embargos à execução, não por exceção de pré-executividade, que demandou dilação probatória;

b) 784, VIII, e 798, do Código de Processo Civil, já que o crédito locatício está documentalmente comprovado, com observância dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, e a extinção da execução contrariou a disciplina do demonstrativo do débito, bem como porque a planilha de débitos e as cláusulas contratuais teriam permitido a identificação do quantum exequendo e, portanto, não se justificou a nulidade da execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a exceção de pré-executividade seria cabível para reconhecer vício objetivo do título envolvendo demonstrativo do débito, divergiu do entendimento de que matérias que reclamam

prova devem ser veiculadas em embargos à execução, mencionando, entre outros, o EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.320.884/PR, o AgRg no REsp n. 1.258.645/SC, e o Agravo de Instrumento n. 0627061-17.2015.8.06.0000 (TJCE) (fls. 449-457; fls. 494-499).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afaste a extinção da execução e se determine o seu prosseguimento;

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 784, VIII, 798, 914 e 917, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 471-477.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o recebimento de aluguéis e encargos oriundos de contrato de locação/sublocação comercial firmado em novembro de 2006, com cobrança de valores no período indicado e apresentação de demonstrativos (fls. 324-329).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu a execução por inobservância dos requisitos do art. 798, caput, I, b, do Código de Processo Civil, desconstituiu penhora, expediu alvará em favor da executada e condenou a exequente ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa (fls. 321-322).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa (fls. 324-329).

O recurso não prospera.

II – Arts. 914 e 917 do CPC

Neste particular, a parte agravante sustenta que seria incabível a exceção de pré-executividade cujo acolhimento levou à extinção da execução por ela proposta.

Sem razão, entretanto.

O que se verifica é que se considerou que a inicial executiva não veio acompanhada de suficiente demonstração da composição do débito, requisito exigido pelo art. 798, I, a do Código de Processo Civil.

Além disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.” (AgInt no AREsp n. 2.657.990/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Os requisitos da inicial executiva configuram-se como matéria cognoscível de ofício (CPC, art. 485, § 3º), uma vez que se consubstanciam em pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Por outro lado, não se registrou a necessidade de dilação probatória para se chegar à conclusão ora impugnada, razão pela qual se afasta a alegação de descabimento da exceção de pré-executividade.

Aplica-se, portanto, a Súmula 83 deste Tribunal.

III – Arts. 784, VIII, e 798 do CPC

Com relação ao preenchimento do requisito estabelecido pelo art. 798, caput, I, b, do Código de Processo Civil (demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação), o tribunal de origem discorreu:

Da análise dos autos, verifica-se que a exordial carece dos requisitos exigidos, vez que não apresenta de forma clara, detalhada e satisfatória o valor do débito

perseguido, ou seja, 'aluguel de forma dobrada referente a janeiro de 2011 e 2012, além dos meses supostamente devidos do período de outubro de 2009 a setembro de 2012, taxa de administração, os encargos moratórios e o demonstrativo do débito, deixando o apelante de instruir corretamente a inicial como determinado por lei. Conquanto se possa atribuir, em tese, natureza executiva aos negócios objeto da lide, falhou a exequente, ora apelante, em demonstrar a composição do débito perseguido, razão pela qual o procedimento revela-se nulo, na forma do art. 803, do CPC

[...]

Assim, ao se propor uma ação de execução, esta deve obedecer a todos os requisitos legais, hipótese não evidenciada nos autos, diante da inequívoca inobservância do art. 798 do CPC, vez que o apelante sequer juntou demonstrativo do débito a permitir a identificação da origem e exatidão do montante executado, inviabilizando, por conseguinte, o pleno exercício dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal ao executado. Consoante bem asseverado pela douta sentenciante, in verbis:

'Da exordial, com efeito, não se vislumbra qualquer indicação de quais aluguéis foram inadimplidos, mas apenas registro de que o contrato foi firmado em 17.11.2006. Do anexo I indicado na peça, por sua vez, consta listagem de valores devidos, em montantes variáveis, ao lado de outros registros numéricos, que aparentemente encontram pertinência com controles internos da Exequente, não se sabe ao certo. Também no referido documento não se esclarecem quais os aluguéis exigidos e muito menos qual o raciocínio desenvolvido para que o valor histórico do aluguel contratado, de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), resulte nos montantes variáveis indicados, não se verificando apresentação da memória de cálculo respectiva. Nesse contexto, forçoso constatar que a peça vestibular, com efeito, não preenche os requisitos devidos, não se mostrando apta a permitir o conhecimento acerca da quantia exequenda e ensejar o devido exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte adversa. (fls. 326-327).

Como se observa, a conclusão da corte local foi haurida a partir dos fatos e provas constantes dos autos. Modificá-la, portanto, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

3. Outrossim, a pretensão de verificar o preenchimento dos requisitos da inicial, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.552.346/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos da petição inicial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 889.092/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016, destaquei.)

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, já que, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, incide a sua Súmula 83. Ademais, o afastamento da alegação de violação de lei federal com fundamento na Súmula 7 também impede o conhecimento do dissídio.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

4. A incidência dos referidos óbices sumulares quanto à interposição do apelo nobre pela alínea "a" impede também o conhecimento da divergência jurisprudencial. Além disso, o insurgente deixou de indicar o dispositivo legal ao qual teria sido atribuída interpretação dissonante e não realizou o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os casos comparados, circunstâncias impeditivas do exame do dissídio pretoriano.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.552.346/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

INAPLICABILIDADE NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. O acórdão recorrido alinha-se integralmente com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.536.929/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.796.294 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433519-3

Número de Origem:
03859774920128050001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461

IGOR GOES LOBATO - SP307482

AGRAVADO : REGINA CELIA SOUZA COLAVOLPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026